

COLEGIALIDADE, PRECEDENTES E INTEGRIDADE NO *RULE OF LAW*: UMA CRÍTICA ÀS PRÁTICAS INTERPRETATIVAS DO STF

Emanuel Andrade
Linhares

Universidade Federal de
Minas Gerais (UFMG)
ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-8359-3889>

Collegiality, Precedents and
Integrity on the *Rule of Law*:
a critique of the STF's
interpretative practices

RESUMO

Este artigo propõe um olhar crítico acerca da dimensão normativa do princípio da colegialidade judicial, enquanto valor utilizado para fixar práticas interpretativas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Por meio da revisitação ao conceito dworkiniano de integridade do Direito, investiga-se a adequabilidade e a compatibilidade dos fundamentos apresentados no voto proferido pela ministra Rosa Weber no julgamento do HC 152752/PR, que teve como pano de fundo a discussão acerca da (in)constitucionalidade da prisão em segunda instância, antes do trânsito em julgado. Os resultados encontrados apontam o equivocado manejo do “princípio da colegialidade” como argumento central para que, naquele contexto jurídico, votasse contra a interpretação constitucional por ela considerada correta, contribuindo, desse modo, para a manutenção de precedente tido por ilegítimo à luz da Constituição.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal (STF); Rule of Law; colegialidade judicial; precedentes; integridade; prisão em segunda instância.



Abstract

This article offers a critical account concerning the normative dimension of the judicial collegiality principle, as an important value employed to fix interpretative practices in the Brazilian Supreme Court (STF). By revisiting the Dworkinian concept of Law as integrity, it investigates the suitability and compatibility of the rationale presented by Justice Rosa Weber in her vote delivered during the HC 152752/PR trial, which had a background discussion about the (in) constitutionality of imprisonment before *res judicata*. The outcomes achieved point to a misuse of the “collegiality principle” as a central argument for voting against the constitutional interpretation she considered correct in that given legal context, thus contributing to the upholding of a precedent deemed illegitimate in light of the Brazilian Constitution.

Keywords: Brazilian Supreme Court (STF); Rule of Law; judicial collegiality; precedents; integrity; imprisonment before *res judicata*.

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: O CASO, O VOTO E O ARGUMENTO DA COLEGIALIDADE

Em 04 de abril de 2018, um histórico julgamento ocorria no Supremo Tribunal Federal (STF). O Plenário apreciava naquele dia o *Habeas Corpus* (HC) nº. 152752/PR, impetrado com a finalidade de vedar a execução provisória da pena até decisão final, transitada em julgado, atinente a processo crime no qual havia sido condenado a regime inicialmente fechado o então ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva. Como matéria de fundo, o art. 5º, LVII, da Constituição Brasileira de 1988 - CF/88 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Naquele contexto deliberativo, um voto adquiriu particular notoriedade, dando origem a inúmeros debates sobre a linha argumentativa utilizada para sustentá-lo. Com fundamento no princípio da colegialidade, e invocando, entre outras, a teoria da integridade de Ronald Dworkin e a teoria dos precedentes de Frederick Schauer, a ministra Rosa Weber, embora firme na convicção de que o mencionado preceito constitucional possui “clareza meridiana¹” ao consagrar o princípio da presunção de inocência, abdicou da sua

¹ Termo constante na pág. 26 do voto proferido pela ministra Rosa Weber no julgamento do HC 152752/PR. Íntegra disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministra-rosa-weber.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

convicção pessoal para seguir um posicionamento até então majoritário naquele colegiado. Os dias que antecederam aquela sessão foram cercados de muita expectativa quanto ao posicionamento que por ela seria tomado, de vez que era tido como muito provável que o seu voto “definiria” o destino do referido HC, com provável placar apertado, o que, de fato, aconteceu. Para melhor contextualizar a dúvida que estava posta, faz-se necessária uma breve digressão.

Em uma virada jurisprudencial ocorrida em fevereiro de 2016, a Corte, ao apreciar o HC 126292/SP, por maioria mínima de 6 votos a 5, alterou a posição até então vigente, passando a admitir a execução provisória da pena depois da decisão em segunda instância. A guinada interpretativa ocorreu em um contexto de apelo midiático e popular à “efetividade do sistema penal”, impulsionado pela Operação Lava Jato.² Weber integrava o grupo dos cinco ministros discordantes daquele *overruling*. Alguns meses mais tarde, a sua posição contrária à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado foi reafirmada durante o julgamento que indeferiu a concessão de medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, igualmente deliberadas no Pleno, permanecendo, portanto, na coalizão minoritária acerca deste tema.

Por aproximadamente dois anos, o plenário da Corte não tornou a discutir o assunto. Nesse ínterim, segundo um levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo, Weber foi sorteada para analisar 58 (cinquenta e oito) *habeas corpus* impetrados por pessoas prejudicadas pela mudança jurisprudencial. Apenas em um deles, caso muito peculiar, a ministra decidiu a favor do réu³. Nos demais, proferiu decisões monocráticas em deferência à orientação definida pela maioria dos seus pares, ainda que dela discordasse. Em 29 dos 58 *habeas corpus* por ela relatados, explicitou a sua divergência reproduzindo a mesma frase em suas decisões:

² Sobre o contexto político em que se deliberou pela decisão, veja-se CARVALHO, 2015; AGÊNCIA ESTADO, 2015; FALCÃO, 2016; ALESSI, 2016.

³ De acordo com o levantamento feito pela Folha de São Paulo, este caso versava sobre a condenação de uma mulher por roubar comida de uma igreja no interior paulista. Na decisão que proferiu favoravelmente à ré, a ministra argumentou que o crime era deveras insignificante – as mercadorias foram avaliadas em R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), razão pela qual não haveria como justificar a prisão. Com isso, fez questão de ressaltar que não estava se afastando do entendimento do colegiado a respeito da possibilidade de prisão em segunda instância. O referido HC foi arquivado sem análise de mérito, tendo Rosa Weber determinado o cumprimento da pena em regime aberto. (BALHAZAR; MARIANI, 2018).

“O princípio da colegialidade leva à observância desta orientação, ressalvada a minha compreensão pessoal a respeito.”⁴

A volta do tema ao plenário da Corte se deu a pedido do ministro Fachin, relator dos processos da Operação Lava Jato, que, exercendo prerrogativa regimental⁵, afetou o HC nº. 152752/PR ao Pleno. Nos quase dois anos que se passaram desde a última deliberação, havia naquele momento um fato novo tendente a desequilibrar o resultado noutra direção. O ministro Gilmar Mendes previamente anunciara a sua mudança de entendimento acerca da matéria; não nos autos, mas pela imprensa⁶. Pouco havia sido alterada a composição do Supremo desde 2016; de novato, apenas o ministro Alexandre de Moraes, que assumira a vaga deixada em razão do falecimento do ministro Teori Zavascki, em 2017, sem, porém, esboçar quaisquer indícios de mudança de voto em relação ao seu antecessor. Com a provável ratificação dos entendimentos manifestados em outras ocasiões, à exceção de Gilmar Mendes, as atenções se voltaram para Rosa Weber. Permaneceria ela fiel aos posicionamentos anteriormente externados, contrários à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou adotaria no órgão colegiado o fundamento que vinha utilizando em suas decisões monocráticas acerca deste assunto?

Durante a leitura do seu voto, repleto de referências doutrinárias, pairavam dúvidas acerca da direção final que ela tomaria. Por vezes, parecia inclinar-se à concessão do HC, externando com firmeza o entendimento de que permitir a prisão antes do trânsito em julgado, salvo nas hipóteses já previstas expressamente na legislação

⁴ BALTHAZAR; MARIANI, 2018.

⁵ Regimento interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) – Art. 21: “São atribuições do Relator: [...] XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário.”

⁶ Na véspera da sessão de julgamento foi veiculada entrevista com o Ministro Gilmar Mendes, pela Globo News, onde ele apontava que a decisão tomada pela maioria formada em 2016, autorizando a prisão em segunda instância, havia virado “uma grande confusão”, pois, na prática, o que seria uma “autorização” da jurisprudência do Supremo teria sido transformada em uma “ordem” dos tribunais inferiores, algo como uma regra de cumprimento automático após ratificação da condenação em apelação. (MACEDO, 2018). No mês anterior, ele já havia, inclusive, barrado liminarmente a prisão em 2ª instância de quatro condenados. Em sua decisão, Mendes citou dois *habeas corpus* julgados anteriormente por ministros da Corte, em igual sentido, expressando ainda tendência em acompanhar tese defendida pelo Ministro Dias Toffoli no sentido de que a execução da pena com decisão de segundo grau deveria aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ, alternativa esta que depois não vingou no colegiado Pleno. (VEJA, 2018). Ainda em 2017, Gilmar Mendes já anunciara ter mudado de ideia, tendo, porém, oscilado, de fevereiro de 2016 a março de 2018, entre decisões liminares concessivas e denegatórias em *habeas corpus* que circundavam esta matéria. (BRANDINO, 2018).

processual penal brasileira⁷, afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência. Noutros trechos, ao enaltecer valores como colegialidade, integridade da jurisprudência e segurança jurídica, o pêndulo inclinava à não concessão. Prevaleceu, ao final, a deferência ao entendimento colegiado anterior, mantendo aquilo que havia sido decidido pela coalizão majoritária formada em 05 de outubro de 2016 (liminares negadas nas ADCs). Paradoxalmente, contudo, o seu voto acabou por se tornar o fiel da balança para a definição de uma maioria, que, a rigor, já não mais existia. De acordo com Conrado Hübner Mendes⁸, um dos juristas brasileiros que mais se deteve sobre o tema da colegialidade judicial⁹, a Ministra consagrara ali uma “colegialidade solitária” ou “colegialidade majestática”: inócua, posto que sem reciprocidade.

Fundada no argumento da colegialidade, ao *votar contra a interpretação do direito que ela própria considera correta*, a ministra Rosa Weber defendeu a tese de que aquilo que o plenário da Corte decidira em fevereiro de 2016 e fora reafirmado em outubro daquele mesmo ano deveria ser mantido com o intuito de preservar a *estabilidade*, a *coerência* e a *integridade* da jurisprudência da Corte. Sob essa perspectiva, citou textualmente o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015¹⁰, e também a Dworkin, como sustentáculo doutrinário às ideias de coerência e de integridade do Direito. Explicitamente ressaltou, porém, que tramitavam as ADCs 43 e 44, nas quais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, analisar-se-ia ainda, no mérito, a compatibilidade do art. 283 do Código de Processo Penal¹¹ com o art. 5º, LVII, da CF/88. O fez com a intenção de reafirmar que, no que concerne ao tema de fundo daquele julgamento, ou seja, a (in)constitucionalidade

⁷ O Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei 3.689/41), bem como leis especiais, já preveem modalidades de prisão provisória (flagrante, temporária e preventiva), sendo certo, nos termos do seu art. 312, que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

⁸ MENDES, 2018.

⁹ Cf. MENDES, 2013.

¹⁰ Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) – Art. 926, *caput*: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

¹¹ Código de Processo Penal (Lei 13.105/2015) – Art. 283: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

É cabível, no âmbito colegiado, diferenciar julgamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade e em sede de controle difuso para reexaminar o conteúdo de um precedente judicial considerado afrontoso a disposição normativa da Constituição Federal?

dade da prisão em segunda instância, o seu entendimento permanecia o mesmo.

O presente artigo propõe um olhar crítico acerca da dimensão normativa do princípio da colegialidade judicial, enquanto valor utilizado para fixar práticas de raciocínio interpretativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sob a perspectiva do ideário de *Rule of Law*, revisita-se fundamentos normativos do conceito de integridade do Direito em Dworkin, a fim de determinar a sua aplicação na prática judicial colegiada, sobretudo no que tange à teoria dos precedentes, cotejando-os com os principais fundamentos adotados no voto da ministra Weber. Busca-se, ao final, apresentar respostas às seguintes perguntas, impulsionadoras desta pesquisa: *É legítimo a um julgador, no Pleno do STF, órgão de cúpula da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, recusar-se a emitir um juízo sobre a manutenção de um precedente por meio do julgamento de um habeas corpus individual? Noutros termos: é cabível, no âmbito colegiado, diferenciar julgamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade e em sede de controle difuso para reexaminar o conteúdo de um precedente judicial considerado afrontoso a disposição normativa da Constituição Federal?*

Para tanto, utilizar-se-á o método de interpretação construtivista proposto por Dworkin, cuja diretriz teórica nos aponta que identificar um conceito jurídico é uma tarefa que demanda interpretar o seu conteúdo à sua melhor luz moral, combinando elementos de adequação (*fit*) e de justificação (*justification*). Segundo Dworkin¹², as interpretações construtivistas “[...] procuram mostrar a prática jurídica como um todo em sua melhor luz, para alcançar equilíbrio como ela é encontrada e a melhor justificativa para essa prática”. Essa metodologia fornece importantes ferramentas que nos permitem estabelecer conexões entre o valor em análise (no caso, a colegialidade judicial) e *standards* para interpretá-lo à sua melhor luz moral. Que tipo de valor esse princípio carrega em si mesmo, ou para contribuir com a busca pela resposta correta na interpretação judicial? A descrição do valor torna as respostas à primeira destas questões sensíveis à resposta à segunda.¹³

O objetivo geral é analisar a adequabilidade e a compatibilidade dos argumentos utilizados pela ministra Rosa Weber em seu voto

¹² DWORKIN, 1986, p. 90, tradução nossa.

¹³ DWORKIN, 2011, p. 135.

proferido no HC nº. 152752/PR, notadamente acerca das noções de colegialidade, integridade e precedentes. São objetivos específicos: (i) demonstrar como a discussão acerca da prisão em segunda instância no âmbito do Supremo constitui emblemático *case* catalizador de disfuncionalidades deliberativas na Corte; (ii) contrastar os diferentes modos como Dworkin e Schauer enxergam os precedentes judiciais; (iii) evidenciar a forma como a teoria da integridade impõe a magistrados determinadas atitudes interpretativas enquanto membros de um órgão judicial colegiado, sobretudo em Cortes/Tribunais Constitucionais. Com o presente ensaio, atravessaremos o seguinte percurso argumentativo: i) inicialmente, será feita breve contextualização do itinerário institucional que antecede e perpassa este julgamento, no que tange à matéria constitucional de fundo, apontando sintomas de uma colegialidade disfuncional no âmbito do STF; ii) em seguida, serão explorados aspectos práticos e teóricos da relação entre precedentes, colegialidade e Estado de Direito, com ênfase nas distintas perspectivas que adotam Dworkin e Schauer sobre como decisões pretéritas devem influenciar na tomada de decisões presentes e futuras de uma Corte; iii) à guisa de conclusão, a construção argumentativa apontará para a utilização equivocada da noção dworkiniana de integridade como instrumento teórico a fundamentar a conclusão de que o princípio da colegialidade impediria a revogação de um precedente do plenário por meio do controle difuso de constitucionalidade.

1. O ITINERÁRIO DO JULGAMENTO: SINTOMAS DE UMA COLEGIALIDADE DISFUNCIONAL

O tema concernente à (in)constitucionalidade da prisão em segunda instância constitui *case* a materializar inúmeras importantes agendas de pesquisas acadêmicas que envolvem o estudo do comportamento do STF: deliberação, divergência e coalizões, papel do relator, formação da pauta, decisões monocráticas, atuação estratégica, mídia e opinião pública etc. Comum entre elas está a concepção do Supremo enquanto órgão colegiado, e os múltiplos nuances institucionais que essa percepção do “nós” (Corte) e do “eu” (Ministro) significam para o permanente desafio de sedimentação da sua legitimidade democrática.

Quando integrava o Supremo, o ministro Sepúlveda Pertence cunhou a expressão “onze ilhas” para externar a ideia de que a Corte seria

composta por “onze ilhas incomunicáveis”. Acrescentou, posteriormente, que o STF era um “arquipélago de onze ilhas”, reforçando a ideia de que, a despeito da sua composição colegiada, é frequentemente diminuta a interação deliberativa entre os seus membros. Há quem sustente que as expressões de Pertence teriam se tornado insuficientes para explicitar a real dinâmica da Corte nos dias atuais. De “onze ilhas” teriam migrado a “onze estados soberanos”¹⁴. Inúmeras facetas de certa atmosfera “ministocrática”¹⁵ são perceptíveis nas discussões travadas ao longo dos últimos anos sobre a possibilidade da prisão após o julgamento em segunda instância, com idas e vindas deste tema à baila na Corte. A intenção deste tópico não é discuti-las isoladamente, à fundo, mas, sim, esboçar, em linhas gerais, caminhos de uma *colegialidade disfuncional* que antecede (e perpassa) o julgamento do HC 152752/PR, os quais, interpretados holisticamente, constituem importante suporte fático à compreensão do conteúdo normativo da colegialidade judicial.

Em um Tribunal em que cada ministro pode exercer amplos poderes individuais, atuando com agendas próprias, tem-se que a ausência de mecanismos bem delineados – seja do ponto de vista legislativo-regimental, seja na perspectiva de uma cultura jurídica com padrões ético-normativos especificamente consolidados nessa direção – aprofunda a percepção pública de pouca unidade, baseando-se as decisões em interpretações individualistas do que é a Constituição, do que são as leis, e de quais são e quando devem ser seguidos os precedentes, com insatisfatória abertura ao diálogo entre pares em busca de um “consenso”. Este último colocado entre aspas para enfatizar que colegialidade não necessariamente traduz (a necessidade de) uma resposta unívoca, ausente de divergências, mas pressupõe, sim, a busca de “razões salientes”¹⁶, fruto do intercâmbio de conhecimentos, da capacidade de falar e de fazer ser ouvido, de convencer e de se dispor a ser convencido, algo, enfim, que denote um esforço hermenêutico coletivo transcendente à mera soma de preferências

¹⁴ RECONDO, 2018.

¹⁵ O termo “ministocracia” foi publicizado por Diego Arguelhes Werneck e Leandro Molhano Ribeiro, alguns dos pioneiros no estudo sobre mecanismos de atuação direta dos ministros do Supremo e seus impactos no processo político-institucional brasileiro [Sobre o assunto, cf. ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, 2018]. Surge dez anos após “Supremocracia”, estudo seminal de Oscar Vilhena Viera (2008), que, à época, apontava a centralidade política do STF como demonstração de fragilidade do sistema representativo brasileiro.

¹⁶ POSTEMA, 2008.

Sob esse prisma, a falta de critérios bem definidos para balizar o processo decisório da Corte eleva incertezas, provoca/potencializa instabilidades políticas e fomenta insegurança jurídica. Em matéria criminal, esta sensação é elevada a patamar que, em certa medida, aproxima o Supremo a uma “loteria”: pouca uniformidade e critérios decisórios díspares, a depender do ministro relator e/ou do órgão que irá apreciar o caso.

singulares e um compartilhamento consciente de compromettimentos recíprocos no exercício desta tarefa associativa¹⁷.

Sob esse prisma, a falta de critérios bem definidos para balizar o processo decisório da Corte eleva incertezas, provoca/potencializa instabilidades políticas e fomenta insegurança jurídica. Em matéria criminal, esta sensação é elevada a patamar que, em certa medida, aproxima o Supremo a uma “loteria”¹⁸: pouca uniformidade e critérios decisórios díspares, a depender do ministro relator e/ou do órgão que irá apreciar o caso. Após a decisão que, em 2016, autorizou a possibilidade de prisão em segunda instância, alguns desses sintomas de uma “colegialidade disfuncional” frequentemente apareceram, em tons fortes, em uma sucessão de circunstâncias que didaticamente corroboram a metáfora dos “onze estados soberanos”. Ao contrário da ministra Rosa Weber, que, embora explicitando divergência pessoal de entendimento, passara a proferir decisões monocráticas em consonância com a posição majoritária da Corte, alguns ministros que igualmente ficaram vencidos em 2016 continuaram decidindo em sentido inverso ao da nova orientação, concedendo liminares monocráticas para suspender ordens de prisão e/ou soltar condenados, especialmente Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski¹⁹. Em uma dessas situações, o ministro Dias Toffoli, em março de 2018, *ad referendum* do Plenário, deferiu uma liminar no HC 152707/DF contra uma decisão do colega Edson Fachin, que, na condição de relator da condenação de Paulo Maluf, por lavagem de dinheiro, ocorrida na 2ª Turma do STF, havia rejeitado agravo de instrumento apresentado pela defesa do réu, determinando, assim, o imediato cumprimento da pena.²⁰ Ao autorizar o ex-deputado a cumprir pena em prisão domiciliar, Toffoli trouxe à tona a discussão sobre a possibilidade de um ministro, por meio de *habeas corpus*, revogar a liminar de outro ou até mesmo o julgamento de uma tur-

¹⁷ MENDES, 2012, p. 72.

¹⁸ RECONDO; WEBER, 2019, p. 293.

¹⁹ Em setembro de 2019, quando ainda prevalecia no Supremo a decisão colegiada de 2016, Lewandowski afetou ao plenário 80 processos em que ele concedeu liminar em *habeas corpus* para que os réus recorrerem em liberdade, ainda que condenados em segunda instância. Exatamente por isso, a PGR agravou essas decisões monocráticas. Em alguns desses casos, ele concedeu a ordem de ofício, mesmo que não conhecendo do pedido, por supressão de instância, de vez que originárias de decisões monocráticas oriundas do STJ. (POMPEU, 2019).

²⁰ Embora reconhecesse haver divergências de opiniões no Tribunal, Toffoli argumentou que a jurisprudência do STF autoriza a concessão de HC em situações como aquela, onde o paciente apresenta quadro de saúde agravado.

ma. O entendimento vigente no STF é de que não cabe HC contra atos de ministros da Corte, a exemplo do não cabimento de mandado de segurança em face de decisão proferida por um ministro individualmente.

Essa decisão atingiu um dos pilares da chamada “jurisprudência restritiva” praticada no STF, levando o ministro Fachin a se movimentar para evitar que a Corte mudasse a sua posição; isso porque a liminar concedida por Toffoli seria submetida ao plenário, e com ela o debate de fundo acerca da possibilidade de um ministro controlar as decisões dos seus pares via HC. Naquele contexto político estava em questão a autoridade de Fachin como relator das ações e recursos decorrentes da Operação Lava Jato. A rigor, eventual mudança colegiada de entendimento do STF abriria caminhos para que toda decisão tomada por ele, nesta condição, viesse a ser contestada pela via mandamental, e, a depender do Relator, a ser reformulada monocraticamente. Ao final, Toffoli reviu a sua liminar, mantendo a decisão que tinha sido proferida por Fachin, evitando-se, assim, intensificar atritos, seja naquele caso concreto ou em outros que potencialmente adviriam em situações análogas.

Efetivamente, as ações decorrentes da Operação Lava Jato estimularam um contínuo “jogo de xadrez” na Corte, com frequentes disputas relacionadas à pauta e ao foro competente para analisá-las, desaguando em acusações (e defesas) recíprocas de utilização estratégica do Direito. Em um desses episódios, o ministro Fachin, que desde 2017 integra a Segunda Turma²¹, tida (ao menos à época) como a mais “garantista” na apreciação de matérias criminais, valeu-se de disposição regimental (art. 21, XI, RITSTF) para deslocar a competência do HC 152752/PR daquele órgão fracionado para o Pleno, este último em geral mais favorável aos posicionamentos que ele costuma adotar na esfera penal. A compreensão normativa do deslocamento interno de competência, porém, deve ser vista com cautela, e em respeito à integridade do Direito. Embora não seja incomum a constatação de referências à suposta “discricionariedade” do magistrado, toda decisão, jurídica ou administrativa, tem como premissa constitucional inafastável a necessidade de fundamentação, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF/88). Regras de competência servem a

²¹ Transferência ocorrida, a pedido, para a vaga aberta com a morte do primeiro relator da Lava Jato no Supremo, ministro Teori Zavascki.

um propósito ético na prestação jurisdicional. Ao fixar critérios objetivos para conhecer e julgar as diversas questões apresentadas ao Judiciário, a legislação estabelece parâmetros que objetivam evitar que juízes escolham os seus casos, e que as partes escolham os seus juízes. É esta a justificativa moral para que a distribuição de processos esteja atrelada a preceitos definidos previamente, de onde vem o princípio do juiz natural.

Em *Taking Rights Seriously*, Dworkin²² estabelece três formas distintas de discricionariedade. Em um primeiro sentido fraco, significa que um agente público deve discernir na aplicação de padrões que foram estabelecidos para ele pela autoridade, quando, por alguma razão, tais padrões não permitam aplicações mecânicas. Este conceito de discricionariedade é usado quando o contexto não é por si só esclarecedor, tornando-o incapaz de explicitar com clareza ao destinatário um comando específico *a priori* da norma, mas tão somente um fragmento de informação que eventualmente permita variadas e igualmente razoáveis interpretações. Em um segundo sentido fraco, “ter poder discricionário” significa que algum agente possui autoridade para tomar uma decisão em certa instância e que esta não pode ser revisada e revertida por outro. Já em um sentido mais forte, usa-se “discricionariedade” para externar a ideia de que, em algumas situações, o agente público simplesmente não está limitado aos padrões definidos pela autoridade em questão, ou seja, não há prévia imposição legal para a tomada de uma decisão específica. Dworkin²³ esclarece que o sentido forte de discricionariedade não deve ser equiparado à licenciosidade, e, por igual razão, não o exime de críticas, pois, mesmo nessas circunstâncias, há que se levar em conta padrões de racionalidade, equidade e eficácia. Dito de outro modo, isso significa, apenas e tão somente, que essa decisão não é controlada por um padrão previamente formulado por autoridade específica. Assim, alguém que detenha poder discricionário forte, ao exercê-lo, pode (e deve, quando necessário) ser criticado, mas não por “desobediência”. É possível, portanto, apontar o cometimento de um erro ao fazer uso desta forma de discricionariedade, ressalvando-se, nesta hipótese, não se tratar exatamente de privar alguém de uma decisão que lhe era devida “por direito”.

²² DWORKIN, 1977, p. 31-33.

²³ DWORKIN, 1977, p. 33.

Dentre as conclusões mais relevantes extraíveis da teoria de Dworkin está a ideia de que para que o Direito efetivamente impere em determinada sociedade é preciso que os seus membros assumam certas responsabilidades, sejam eles juízes, legisladores ou cidadãos. Uma dessas responsabilidades é o dever de manter-se fiel ao Direito.

Na prática, porém, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal apontam para o reconhecimento institucional do que pode ser denominado de uma “discricionariedade fortíssima”²⁴, com amplitude muito maior do que a discricionariedade forte de que fala Dworkin. Tal conotação advém do fato de que a maioria da Corte compreende que a prerrogativa de deslocamento de competência prescinde de fundamentação específica²⁵, concedendo ao Relator uma liberdade amplíssima, o que potencialmente abre margens à possibilidade de atuações estratégicas, à revelia do *ethos* constitucional inerente à compartimentalização de competências.

Dentre as conclusões mais relevantes extraíveis da teoria de Dworkin está a ideia de que para que o Direito efetivamente impere em determinada sociedade é preciso que os seus membros assumam certas responsabilidades, sejam eles juízes, legisladores ou cidadãos. Uma dessas responsabilidades é o dever de manter-se fiel ao Direito. Outra, igualmente importante, é a atitude interpretativa que visa compreendê-lo corretamente, como corolário do compromisso de fidelidade ao *Rule of Law*. É neste ponto que a integridade entra em cena, ao rejeitar um modelo de compromissos inaceitáveis e carentes de princípios no âmbito da política e da jurisdição, e, por conseguinte, uma utilização que coloque o instrumentalismo acima da justiça e da igualdade²⁶. Um intérprete jurídico fracassa em satisfazer as demandas da integridade quando ele se compromete com princípios inconsistentes²⁷. Destarte, decisões de afetação e desafetação demandam fundamentação racional específica que lhes respaldem, sob pena de configurar desvio de finalidade normativa, ainda que se pressuponha boa-fé do intérprete e aplicador da norma no caso concreto. Raciocínio em sentido inverso, além de incompatível com a sistemática constitucional, vai de encontro à noção de integridade.

Feitas essas considerações, e retornando à trajetória do HC 152772/PR, tem-se que a sua afetação ao Pleno, retirando-o da Segunda Turma, somente se justifica, à luz da teoria da integridade, e, por consequência, da fidelidade ao Direito, se o Relator o fez por reputar a matéria de fundo como portadora de relevância transcen-

²⁴ BAHIA et al., 2021, p. 2-13.

²⁵ POMPEU, 2018.

²⁶ BUSTAMANTE, 2021, p. 550.

²⁷ DWORKIN, 1986, p. 184.

dente ao caso concreto, oportunizando-se, assim, ao colegiado, a rediscussão do precedente da Corte que, em 2016, autorizara a prisão após condenação em segunda instância. Do contrário, coerente seria tê-lo mantido sob a jurisdição do órgão fracionado, para, em tese, tratá-lo à luz do entendimento pretérito do Plenário, em homenagem ao princípio da colegialidade. No próprio indeferimento da Medida Cautelar neste HC, acompanhado do despacho de deslocamento de competência, o ministro Edson Fachin asseverou que assim o fez sem prejuízo da submissão do mérito da impetração à deliberação do Plenário porquanto pendia de julgamento o mérito das ADCs 43 e 44, da relatoria do ministro Marco Aurélio, “[...] cujo tema precede, abarca e coincide com a matéria de fundo versada no presente, relativa à possibilidade de execução criminal após condenação em segundo grau de jurisdição [...]”²⁸.

A sequência de episódios que antecedem e perpassam a sessão de julgamento do HC 152772/PR envolviam, como pano de fundo, um “detalhe” nada sutil: o contorcionismo argumentativo que preponderou em 2016²⁹ ignorava, por completo, a existência de uma lei criada em 2011 e que explicitamente veda a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, antes de esgotados todos os recursos. Assim, de duas, uma: ou a lei era inconstitucional, ou a decisão do STF era ilegal e inconstitucional. Foi justamente esta a questão levada ao STF nas ADCs 43 e 44, em março de 2016, e, posteriormente, na ADC 54, em abril de 2018, sendo esta última apensada às duas primeiras, por prevenção. Todas, em síntese, buscavam responder a mesma pergunta: *Afinal, é constitucional a lei que proíbe a prisão antes de esgotados todos os recursos?*³⁰

A possibilidade de resposta, contudo, dependia que essas ações fossem pautadas para julgamento. Ao não o fazer, a ministra

²⁸ Inteiro teor da decisão disponível no site do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em 13 fev. 2022.

²⁹ Eis a síntese: alguém condenado por um(a) juiz(a), e depois por um tribunal, não seria ainda considerado culpado, mas poderia já cumprir a pena, mesmo que não definida, e passível de modificação/anulação por instâncias superiores.

³⁰ Ressalte-se que o artigo 283 do Código de Processo Penal foi incluído na lei por uma reforma administrativa de 2011, justamente para se adaptar ao entendimento do Supremo sobre o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal. Com a edição da lei em 2011, uma vez que a questão deixou de ser jurisprudencial, parte da doutrina sustentava que o entendimento do Plenário no HC 126292 não poderia ter efeito erga omnes, como os ministros depois decidiram que tinha, no julgamento de um agravo no Plenário Virtual.

Cármen Lúcia, ocupando a Presidência da Corte, impediu o plenário de analisar o mérito das ADCs, as quais estavam liberadas para julgamento pelo Relator desde o dia 05 de dezembro de 2017³¹. O episódio gerou mal-estar entre aqueles que reputavam prioritária a discussão da matéria em abstrato, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, o que, além da relevância da matéria, e da possibilidade de pôr fim à discussão de forma ampla, evitaria o julgamento do processo “pela capa” (o *Habeas Corpus* de Lula). A negativa de Cármen Lúcia fez com que Marco Aurélio a acusasse de manipulação da pauta, no exercício de um “poder imperial”.³² Durante todo o ano de 2018, as ADCs não entraram em pauta. Somente foram levadas a julgamento em novembro de 2019, já na gestão do ministro Dias Toffoli, quando, enfim, “o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição vale”³³: por 6 votos a 5, a lei que proíbe a prisão após condenação em segunda instância foi declarada constitucional.

Registre-se, ainda, que no último dia antes do recesso forense de 2018 o ministro Marco Aurélio concedeu uma liminar, revogada horas depois por Dias Toffoli, na Presidência do Supremo, suspendendo a possibilidade de prender condenados em segunda instância antes do trânsito em julgado. A decisão foi proferida no âmbito da ADC 54, fundamentando a urgência da medida justamente no fato de que as ADCs 43 e 44 haviam sido liberadas para julgamento no final de 2017, mas a análise de mérito seguia indefinida, com previsão de inclusão em pauta somente em 2019.

Sintomas de uma colegialidade disfuncional igualmente são perceptíveis no próprio teor dos votos proferidos no julgamento do HC 152752/PR. Com efeito, naquela ocasião não houve consenso sequer acerca do que, efetivamente, estava sendo julgado. Primeiro a votar, o Relator defendeu a tese de que aquela não era

³¹ Em “Os onze”, Recondo e Weber (2019, p. 319-326) narram o que seriam detalhes dos bastidores de tratativas informais, capitaneadas pelo ministro decano Celso de Mello, que, ao fim e ao cabo, buscavam uma saída razoavelmente consensual que evitasse uma superexposição da Presidência do STF, e, por conseguinte, da fragmentação da Corte perante a opinião pública. Sem êxito, as insatisfações foram escancaradas publicamente, inclusive durante sessão de julgamento. Algumas, de forma de direta; outras, indiretamente, nas fundamentações dos votos. O episódio chamou atenção para os “superpoderes” ínsitos ao cargo de presidente do Supremo.

³² “Que fique registrado nos anais do Tribunal. Vence a estratégia, o fato de Vossa Excelência não ter pautado as Ações Declaratórias de Constitucionalidade”, lançou à história o ministro durante a sessão de 04 de abril de 2018.

³³ MACHADO, 2019.

seria uma hipótese de revisitação do tema subjacente, tratando-se, portanto, a seu ver, de processo de natureza subjetiva, razão pela qual deveria ser aplicado o precedente firmado em 2016. Em sentido semelhante, entenderam os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Outros, em direção diametralmente oposta, compreenderam que não caberia ali um *distinguishing* entre o objeto daquele *habeas corpus* e as ADCs 44 e 45. Estes dedicaram amplo espaço dos seus votos para a discussão abstrata da matéria, embora nem sempre partindo das mesmas premissas, tampouco chegando às mesmas conclusões. Houve, ainda, quem dedicasse extensas fundamentações voltadas a abordagens que envolviam argumentações sociológicas, estudos empíricos, análise econômica do direito, ponderações de princípios constitucionais, consequencialismo jurídico, o pretense papel iluminista do Supremo como “indutor da marcha da história”, política criminal, combate à corrupção etc.³⁴

Nesse intrincado cenário de insegurança jurídica e incertezas epistêmicas, é louvável a preocupação da ministra Rosa Weber, externada em seu voto, quanto ao respeito à colegialidade e aos precedentes da Corte. Entretanto, não está claro se a concepção de colegialidade invocada como fundamento da interpretação por ela adotada é consistente com a melhor interpretação desse valor, tampouco se os referenciais teóricos utilizados para defender a sua tese são compatíveis entre si.

A seção seguinte explorará aspectos práticos e teóricos da relação entre precedentes, colegialidade e Estado de Direito, com ênfase nas distintas perspectivas que adotam Dworkin e Schauer sobre como decisões pretéritas devem influenciar na tomada de decisões presentes e futuras de uma Corte. Tal discussão adquire especial relevo na tentativa de evidenciar quais atitudes interpretativas devem ser adotadas em circunstâncias como a que é objeto deste estudo, de modo a que possam ser consideradas compatíveis ao que preconiza a teoria da integridade.

³⁴ Íntegra de todos os votos proferidos no julgamento colegiado do HC 152752/PR disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152.752Voto.pdf>. Acesso em 13 fev. 2023.

2. ESTADO DE DIREITO, DELIBERAÇÃO COLEGIADA E PRECEDENTES

Integridade, coerência e estabilidade foram invocadas pela ministra Rosa Weber para, utilizando a tese da colegialidade, aplicar o precedente de 2016, notadamente por entender que, naquele julgamento, tais valores, se corretamente compreendidos, vedariam a discussão em abstrato da matéria de fundo. Em que pese a sutilíssima crítica que transparece no seu voto por não terem sido pautadas as ADCs, preteridas naquela circunstância pela apreciação do HC, processo este, de início, com contornos subjetivos, alguns esclarecimentos preliminares merecem ser pontuados. Primeiramente, se o precedente de 2016 foi firmado em um julgamento de HC, por qual razão somente poderia ser revisto em sede de controle concentrado de constitucionalidade? Ainda, se não pela possibilidade de o colegiado eventualmente discutir a matéria de fundo, em caráter transcendental à capa daquela ação mandamental, o que justificaria, à luz da integridade, o deslocamento de competência da Segunda Turma, seu juízo natural, para o Plenário?

A rigor, em termos de argumentação constitucional, e compreendido o histórico da Corte como um “romance em cadeia” (*a novel chain*), no melhor estilo dworkiniano, a ida de HCs para o Plenário do Supremo faz com que adquiram feição objetiva. Cite-se, por exemplo, o emblemático HC 82959, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que tratava do direito à progressão de regime. Assim, a pretensão de diferenciar o que estava posto no HC 152772 e o que estaria pautado nas ADCs 43 e 44, além de incoerente com a trajetória institucional recente da Corte, ao menos até então, acaba por (involuntariamente) respaldar a prática que a ministra Rosa Weber pretendeu evitar com o seu voto naquele *writ*, a saber, um injustificável uso estratégico do direito.

Na ausência de um elemento robusto para diferenciar os dois tipos de ação – que tome em conta tanto os efeitos das decisões como também o impacto desses ritos no tipo de juízo e raciocínio que o tribunal exerce para julgar esses casos, ao invés do nome que se dá à ação, um eventual *distinguish* entre ambos se torna uma fonte de discricionariedade forte e um campo de abertura para julgamentos baseados em preferências arbitrárias ou considerações políticas que, qualquer que seja o modelo de decisão adotado pelo magistrado (por exemplo, o

modelo do “direito como integridade”, elaborado por Dworkin, ou o “modelo de regras”, defendido por Schauer), não encontra justificção racional. Não parece razoável e jurisprudencialmente estável, portanto, admitir que o mesmo Plenário, por sua completude, indefira um HC e pouco depois acolha pedidos formulados nas ADCs, discutindo, rigorosamente, a mesma questão de índole constitucional: saber se é possível, ou não, a execução provisória de sentença condenatória proferida em segundo grau de jurisdição.

Superada esta etapa preliminar, faz-se necessário, em segundo lugar, melhor compreender a relação entre precedente, colegialidade e Estado de Direito (*Rule of Law*). Neste aspecto, Schauer e Dworkin não necessariamente caminham na mesma direção. Deve-se, então, ter cautela para evitar um equivocado sincretismo metodológico ao simultaneamente utilizá-los como referenciais de fundamentação jurídica para essa finalidade, como o fez em seu voto a ministra Rosa Weber. Schauer parte da definição de precedente como um tipo de *razão autoritativa* para decidir, cuja força independe de o intérprete concordar ou não com o resultado indicado pelo precedente. Trata-se de um sentido um tanto quanto “convencional” de precedente, que, até aqui, acaso interpretado *cum grano salis*, não apresenta algo novo³⁵, ou particularmente controverso. Argumenta Schauer³⁶ que

ao comumente se exigir que as decisões jurídicas sigam precedentes, o Direito está comprometido com a visão de que muitas vezes é melhor uma decisão concordar com o precedente do que estar correta, e que frequentemente é mais importante para uma decisão ser consistente com o precedente do que ter as melhores consequências.

Uma implicação dessa visão é a conclusão de que se o precedente nunca vai gerar decisões com as quais *você não concorda*, e que não tomaria se não houvesse o precedente, então, na prática, o intérprete jamais estaria constrangido e limitado por uma decisão anterior sobre o mesmo assunto. Dito de outro modo, sequer haveria que se falar na existência de um “precedente”, na medida em que casos anteriores desempenhariam apenas o papel de “exemplos”, ou “experiências” que podem ter no máximo um valor heurístico de apontar o caminho para razões corretas – reservando para o

³⁵ Esta concepção de precedentes já é trabalhada por Schauer há mais de trinta anos. (Cf. SCHAUER, 1987).

³⁶ SCHAUER, 2009, p. 36, tradução nossa.

Na hipótese de ausência de juízos conflitantes entre o decisor e o precedente, a invocação de precedentes para fundamentar uma decisão específica constituiria tão somente um raciocínio analógico, sem força para mudar o teor da decisão.

intérprete um juízo próprio sobre a relevância e a importância dessas razões –, mas sem a pretensão de uma resposta autoritativa, é dizer, independente do conteúdo (“*content-independent*”) sobre a resolução a ser adotada. Schauer entende a prática do precedente, portanto, como constituindo razões entrincheiradas, cuja força e obrigatoriedade só pode ser compreendida nos casos em que o decisor não iria adotar a diretiva fornecida pelo precedente se o precedente não existisse. A força normativa própria das regras (incluindo-se das que se pode inferir por meio de generalizações a partir de precedentes) só se manifesta quando ela “desviar o meu comportamento em uma direção oposta da que eu adotaria, fazendo-me realizar coisas que de outro modo eu não faria”³⁷. Na hipótese de ausência de juízos conflitantes entre o decisor e o precedente, a invocação de precedentes para fundamentar uma decisão específica constituiria tão somente um raciocínio analógico, sem força para mudar o teor da decisão. Para Schauer³⁸, é a fonte ou o *status* do precedente que lhe dá força, não a solidez de seu raciocínio, tampouco a concordância da atual composição da Corte com o conteúdo que ele expressa.

Essa obrigação de um tribunal seguir as suas próprias decisões anteriores é tipicamente conhecida como *stare decisis* – expressão em latim para “manter a coisa decidida” – e é uma forma distinta de restrição por precedente. De acordo com a doutrina do *stare decisis*, na concepção aderida por Schauer, espera-se que um tribunal decida as questões da mesma forma que decidiu no passado, mesmo que a composição da Corte tenha mudado ou, ainda, se os mesmos membros mudaram de ideia³⁹. Em uma acepção vertical ou hierárquica é comumente referido como obrigatório: demanda que, em situações semelhantes, juízes de primeira instância e tribunais locais atentem às orientações firmadas em Cortes Superiores, seja de forma vinculativa, em determinadas circunstâncias, ou ao menos persuasiva, como ônus argumentativo a ser levado em consideração ao proferir decisões judiciais. Noutra conotação, *stare decisis* horizontal exige que os tribunais respeitem os seus próprios julgados. Se quanto ao primeiro tipo normalmente não há tanta controvérsia, é nesta segunda acepção que a coisa fica mais problemática.

³⁷ SCHAUER, 1991, p. 102-103, tradução nossa.

³⁸ SCHAUER, 2009, p. 41.

³⁹ SCHAUER, 2009, p. 37.

Neste ponto, começam a aparecer algumas importantes diferenças de percepções entre as teorias de Dworkin e de Schauer, e a maneira como eles enxergam o papel dos precedentes no Estado de Direito. Se, por um lado, a teoria dos precedentes de Schauer põe elevada ênfase nos ideais de estabilidade, de autoridade e de previsibilidade da jurisprudência; de outro, a teoria da integridade proposta por Dworkin impõe ao intérprete a responsabilidade política e o comprometimento de interpretar o Direito à sua melhor luz moral, sempre. Esta tarefa pressupõe ao intérprete o dever de apontar equívocos pretéritos e buscar, salvo casos excepcionais, que Dworkin trata como “erros cristalizados” (“*embedded mistakes*”), revisitá-los e corrigi-los⁴⁰. Nesse sentido, Dworkin não demonstra qualquer compromisso com uma utilização *acrítica* de precedentes, tampouco com o seu efeito vinculante, no sentido próprio que Schauer lhe atribui (é dizer, como razões cuja força é determinada de modo independente do seu conteúdo). Na perspectiva da integridade de que fala Dworkin, levar a sério precedentes não significa apenas aplicá-los por uma razão de autoridade, sob a forma de razões peremptórias. Precedente não é necessariamente, para Dworkin, um critério final para justificar raciocínio judicial. Enquanto membro da Corte, Hércules, o juiz-protótipo por ele idealizado, não ignora aquilo que foi decidido no passado, e tem ciência de que essa decisão, certa ou errada, concorde ou não com ela, deve necessariamente fazer parte da elaboração do seu raciocínio jurídico no caso em apreço. Ao eventualmente *deixar* de aplicar um precedente com base nas técnicas de *distinguishing* ou de *overruling* confere relevância ao precedente, sem, contudo, em nome da invocação à estabilidade jurisprudencial, deixar de se empenhar no ideal político que pressupõe o encontro da resposta correta. A integridade não busca a *coerência no erro*⁴¹. Muito ao contrário, a integridade serve para barrar falácias de convencionalidade, o que inclui eventual menção a uma “colegialidade *ad hoc*”.

⁴⁰ No capítulo 4 de *Taking Rights Seriously*, Dworkin (1977, p. 118-123) admite a possibilidade de erros institucionais que não podem ser corrigidos. Explica ali que a sua teoria leva à necessidade de desconsiderar certas decisões, tratando-as como erros institucionais, mas também, por vezes, a tratar essas decisões (mesmo erradas) como erros cristalizados que não podem ser corrigidos, em vista da importância de considerações sistêmicas.

⁴¹ Há, contudo, quem sustente que a integridade seria um bizarro valor que demandaria do intérprete a insistência na manutenção de decisões passadas erradas, em uma espécie de adequação (*fit*) a princípios incorretos, sejam eles provenientes de decisões legislativas ou judiciais. Isso se daria em razão da possibilidade de eventual conflito entre *integridade e justiça* em um caso concreto, circunstância na qual o magistrado se veria, nesta leitura distorcida de Dworkin, vinculado ao erro (ao “injusto”) para poder decidir com integridade. Nesse sentido, cf. ALEXANDER; KRESS, 1997.

Ao discorrer sobre a uma visão de *stare decisis* baseada na integridade (*integrity-based view*), Scott Hershovitz⁴² afirma que a obediência institucional interna não consegue ser satisfatoriamente justificada por meros argumentos relacionados ao conceito de autoridade, como propõe Schauer. Assim, a justificativa de coordenação jurisprudencial que funciona relativamente bem para juízos de instâncias inferiores, no caso do *stare decisis* vertical, torna-se, nesta visão, de matriz dworkiniana, menos relevante para explicar porque precedentes internos devem ser necessariamente seguidos. Todavia, o próprio Hershovitz⁴³ reconhece, em uma nota de rodapé, que esta é uma verdade apenas parcial. Ele explica que, quando um tribunal é composto de muitos membros, e, por conseguinte, nem todos os seus membros participam de todos os julgamentos, as questões de coordenação podem fundamentar adequadamente, nessas circunstâncias, o *stare decisis* horizontal. Na realidade judicial brasileira, seria o caso, por exemplo, de Câmaras e de Seções em Tribunais de Justiça, ou das Turmas no Supremo; ou seja, órgãos deliberativos internos fracionados.

De fato, em uma *integrity-based view*, em sentido aposto ao que defende Schauer, não há que se falar em relação de autoridade entre o Plenário do STF e o próprio Plenário do STF. O que o Plenário decidiu no passado – seja ele remoto, ou recente – não exerce uma relação vinculativa de hierarquia quanto ao Plenário de hoje, mesmo que a sua composição sequer tenha sido alterada. Por outro lado, com fundamento no princípio da colegialidade, há no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, norma processualista que claramente expressa uma relação autoritativa entre o Plenário e os órgãos fracionários, ou, mais ainda, entre o Plenário e as decisões monocráticas de Ministros/Desembargadores, ou mesmo, de forma coerentemente extensiva, entre órgãos fracionados e estas últimas.⁴⁴ Sob essa lógica, portanto, o *stare decisis* horizontal reivindica a premissa de que precedentes sejam superados somente com a *mesma força colegiada* que os gerou:

[...] se proferido pela Turma, uma decisão futura contrária deve ser proferida pela própria Turma; se consignado pela Seção, uma decisão

⁴² HERSHOVITZ, 2006, p. 118.

⁴³ HERSHOVITZ, 2006, p. 108.

⁴⁴ Código de Processo Civil de 2015 – Art. 927, inciso V: “Os juízes e os tribunais observarão: [...] a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

futura contrária deve ser consignada pela própria Seção; se exarada pelo Plenário, uma decisão futura contrária deve ser exarada pelo próprio Plenário.⁴⁵

Essa formalidade colegiada de que fala Hershovitz, como exigência de integridade e de coerência na aplicação do *stare decisis* horizontal, que no Brasil é espelhada no art. 927, V, do CPC/2015, exerce relevante função prática na estabilização normativa e na previsibilidade jurisprudencial. Isso, claro, em tese, pois nem sempre é assim, e a recente discussão em torno da possibilidade da execução provisória da pena de prisão após condenação em segunda instância, a partir do precedente firmado em 2016, deixou isso bastante evidenciado. Conforme mencionado anteriormente, por vezes ministros do Supremo não seguiram a decisão colegiada do Pleno em suas decisões monocráticas, ignorando, por completo, a lógica do *stare decisis* horizontal na perspectiva da integridade. Este rol incluiu o então decano da Corte, ministro Celso de Mello, que, na decisão monocrática proferida no HC 135100/MG, de sua relatoria, afirmou que, embora “respeitabilíssima” (*sic*) a tese firmada no HC 126292/SP, “por ofender o princípio constitucional da presunção de inocência”, e, ainda, no seu entendimento, por ter sido proferida em processo de feição eminentemente subjetiva, não vincularia nem mesmo os julgadores dissidentes de 2016⁴⁶.

Uma das consequências lógicas extraíveis à luz do teor do art. 927, V, do CPC/2015, é a exaltação ao *autorrespeito*, um dos fatores mais caros ao debate sobre *stare decisis*:

Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que demonstram menoscabo pelo Colegiado da própria Corte que integram não estão em posição de exigir que este ou aquele precedente do STF ou STJ seja respeitado por Tribunais locais e Juízos de primeira instância⁴⁷.

⁴⁵ TORRANO, 2019, p. 395.

⁴⁶ Cabe aqui uma breve ressalva. Em 07 de junho de 2017, portanto, aproximadamente um ano depois, o ministro Celso de Mello, “unicamente em razão do princípio da colegialidade”, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Para tanto, levou em consideração o julgamento das liminares proferidas nas ADCs 43 e 44, ocorrido em outubro de 2016. Neste ponto, fez uma distinção entre a natureza objetiva da fiscalização concentrada de constitucionalidade, com efeito vinculante, e o julgamento do HC 126292/SP, destituído, a seu ver, de repercussão geral, porquanto “de índole meramente subjetiva”.

⁴⁷ TORRANO, 2019, p. 396.

Nesse sentido, ainda que, no mérito, eventualmente concordemos com o conteúdo de decisões monocráticas contrárias a precedentes firmados colegiadamente, de nada adianta reputá-los “respeitabilíssimos”, para, ao mesmo tempo, referendarmos posturas que não demonstram *autorrespeito* à visão do Tribunal, da Turma, ou da Seção, a depender do caso. Uma vez que há expressa previsão legal conferindo ao colegiado de um dado Tribunal a autoridade sobre as posições individuais dos seus membros, o precedente, nesta hipótese, *fornece razões para a ação que independem do mérito*⁴⁸. Note-se, contudo, que o julgamento do HC 152.772/PR se deu no Plenário, com a presença de todos os membros do Supremo. A composição de 2018 era praticamente a mesma de 2016. Por coerência, se o precedente de 2016 fora firmado em um HC, que, como visto, ao ir para o Plenário, tradicionalmente, nos termos da jurisprudência do STF, adquire feição objetiva, não haveria óbice algum para que, em 2018, em uma situação semelhante, fosse rediscutida a matéria de fundo, em caráter abstrato. A questão, ao que parece, portanto, não é se a ministra Rosa Weber *poderia* fazê-lo, mas se *deveria* fazê-lo.

Da teoria desenvolvida por Schauer talvez se pudesse sustentar que não seria recomendável que o Tribunal rediscutisse em um curto espaço de tempo um precedente como esse, pois, se assim o fizesse, estaria fragilizando a sua autoridade institucional e provocando insegurança jurídica, sobretudo por se tratar de matéria processual penal. O propósito da prática de se seguir precedentes, para Schauer, é *sedimentar* de modo autoritativo uma determinada decisão. Entre a relativa estabilidade jurisprudencial proporcionada por um precedente e a resposta jurídica correta com ele possivelmente incompatível, Schauer sustenta que um modelo de precedentes, como regra, tende a optar por aquela em detrimento desta. Visto dessa forma, produzir resultados ruins em alguns casos seria *apenas* um efeito colateral inevitável de um sistema de vinculação horizontal a precedentes.

Tais argumentos não convenceriam Dworkin⁴⁹, menos ainda em matéria de natureza criminal. Em *Justice for Hedgehogs*, ele faz uma

⁴⁸ HERSHOVITZ, 2006, p. 107.

⁴⁹ DWORKIN, 2011, p. 151.

dura observação sobre a responsabilidade institucional que juízes devem ter para com a resposta correta quando a liberdade de alguém está em jogo⁵⁰. Tal citação deve ser entendida com espírito acadêmico, sem interpretação literal, para que não seja mal compreendida. Ainda assim, por meio dela Dworkin explicita sua aversão à ideia de que seria possível *minimizar* eventual convivência com o erro judicial, na visão do intérprete, tratando-o como um *mero efeito colateral* de menor dano ao sistema jurídico regido por precedentes vinculantes.

Schauer, ao contrário, enumera um conjunto de razões para um sistema de vinculação forte a precedentes horizontais (segurança jurídica, estabilidade jurisprudencial, efetividade, previsibilidade, economia processual, etc.) que compensariam os riscos dele corolários. Embora não seja evidente que Schauer concordaria com a decisão da ministra Rosa Weber sobre a aplicação do modelo de precedentes no caso concreto (tratando um precedente oriundo de um HC como sendo vinculante para o pleno do STF no julgamento de outro, mas não em uma ADI), é possível imaginar razões que ele teria para atribuir o efeito vinculante forte à decisão. O fato é que Schauer não provê respostas conclusivas à questão de se o precedente horizontal deveria ou não ser modificado.

Afinal, qual seria um tempo razoável para a modificação de um precedente? Schauer não explica. Ele expõe o que é seguir precedentes, mas diz muito pouco sobre quando devemos ou não os seguir. Inobstante a sua simpatia com o *stare decisis* horizontal, na vertente vinculante, é possível (talvez provável) que ele não concordasse com a possibilidade de seguir um precedente em um caso dizendo que irá mudar de opinião na próxima sessão em que a mesma questão será (re)discutida. Dois anos seria muito cedo para a rediscussão de um precedente, em 2018, mas três anos seria adequado, como ocorreu em 2019? Qual o parâmetro temporal para a revisão de um precedente? Provavelmente não há, mas certamente parece difícil sustentar a tese de que um ano a mais ou a menos seria justificativa razoável o bastante para eventual *overruling*, salvo na hipótese de alteração fática e/ou legislativa, o que não se aplica ao caso central objeto deste estudo.

⁵⁰ São palavras de Dworkin (2011, p. 151, tradução nossa): “[...] um juiz que manda alguém para a cadeia por uma interpretação do direito que acredita não ser melhor do que, mas apenas diferente de interpretações rivais, deveria ele mesmo ser preso.”

No modelo brasileiro, a relação entre Estado de Direito e precedentes deve ser de justificação principiológica dos segundos quanto ao primeiro, e não o inverso. Não deve o sistema de precedentes obstaculizar discussões de legalidade, e, mais ainda, de constitucionalidade.

Ademais, o modelo de Schauer para a interpretação de *regras* jurídicas, como a norma constitucional que estabelece a presunção de inocência, exige que se leve a sério também o *texto* da Constituição Federal, em especial a norma contida no art. 5º, LVII, que segundo o entendimento da própria ministra Rosa Weber indica de modo incontroverso a proibição de prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

Quanto a Dworkin, ele nunca sustentou uma teoria forte de precedentes, que os considerasse uma razão excludente. Integridade é a forma jurídica da responsabilidade judicial, que exige e estabelece um direito subjetivo a uma aplicação moralmente consistente da ordem jurídica. Parece inadequado, portanto, argumentar com base em Dworkin para defender a posição que a ministra Weber sustentou em seu voto, optando por *decidir manter-se vinculada a um precedente horizontal*. Ainda que Schauer talvez concordasse com ela, Dworkin certamente não o faria.

De mais a mais, é preciso lembrar que ambos, Schauer e Dworkin, como quase todos os teóricos do mundo anglo-saxão, partem do pressuposto do *Common Law*, onde o tema do poder constituinte não tem o peso da tradição jurídica advinda da Revolução Francesa, portanto, da tradição romano-germânica. Por aqui, o Código de Processo Civil de 2015, embora tencione afetar a cultura jurídica brasileira, com relevantes inovações legislativas que aproximam o Brasil de sistemas jurídicos fundados no *Common Law*, não deixa de estar inserido em um modelo de direito positivado e escalonado em regras, que, em último grau, encontram respaldo e fundamento de validade na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, se nos países de *Common Law* talvez faça sentido conceber o *Rule of Law* como um ideal que requer dos juristas considerar abstratamente decisões judiciais como fontes principais do Direito, e, a partir daí, atribuir aos precedentes *status* de proeminência no raciocínio jurídico, tal premissa não deve ser transportada sem adequadas e necessárias adaptações a sistemas jurídicos como o nosso. No modelo brasileiro, a relação entre Estado de Direito e precedentes deve ser de justificação principiológica dos segundos quanto ao primeiro, e não o inverso. Não deve o sistema de precedentes obstaculizar discussões de legalidade, e, mais ainda, de constitucionalidade.

Toda questão de constitucionalidade é uma questão de poder constituinte, e, como tal, há uma discussão que, cedo ou tarde, o Supremo terá que enfrentar: *pode o STF relativizar, mesmo que temporariamente, uma dupla determinação constitucional de que a presunção de inocência está, em dois momentos, gravada nesta condição no art. 5º, LVII, e no art. 60, §4º da Constituição brasileira?* A resposta me parece negativa. Sem o respeito a tal imposição constitucional, ou, no mínimo, a capacidade de levá-la em atenção na formulação do raciocínio jurídico, considerando-a relevante para o deslinde processual da matéria, não há que se falar no que Dworkin entende por integridade, pois, mesmo em modelo jurídico distinto ao nosso, ele parte do respeito ao legislador ordinário e ao constituinte. Integridade ao Direito como um todo, não somente em relação a precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito, Dworkin⁵¹ já reconhecia na adjudicação constitucional um palco relevante para batalhas jurisprudenciais que permitam lapidar a legislação, buscando a sua identidade mais profunda, através de um conjunto de princípios que proveem a melhor interpretação do direito positivo, se ela for capaz de fornecer a melhor justificativa disponível para as decisões políticas anunciadas na legislação. Exatamente por isso, faz menção ao que denomina de “direito pleno” (*full law*), um conjunto de princípios de moralidade política que, compreendidos de maneira una, fornecem a melhor interpretação possível do direito positivo. Para tanto, deve-se começar o teste político (*fit and justification*) observando que o modelo interpretativo pressupõe e serve a uma virtude política distinta: a integridade política.

À luz da teoria da integridade de Dworkin, portanto, além de não ser razoável que um precedente bloqueie debates de constitucionalidade, notadamente pelos membros do próprio Tribunal que o estabeleceu, igualmente não parece referendar o argumento, utilizado no acórdão do HC 152772/PR, e presente no voto da ministra Rosa Weber, de que o improvimento estaria também fundado na circunstância de que não haveria qualquer vício de ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que o deu origem, de vez que o STJ estaria apenas seguindo um precedente do STF.

⁵¹ DWORKIN, 1985, p. 186.

O STJ realmente não cometeu uma ilegalidade; mas, sim, uma inconstitucionalidade, na esteira de um erro anterior do próprio Supremo. A densidade constitucional desta decisão restou demonstrada, posteriormente, quando o assunto foi finalmente debatido em controle concentrado de constitucionalidade (ADCs 43, 44 e 54). Ocorre que esta inconstitucionalidade já havia sido cometida também pelo STF; e o STJ apenas a acompanhou, até o momento em que tudo foi revisto em 2019.

Repise-se: o juiz Hércules, enquanto membro da Corte, aceitaria o argumento de que, mesmo convencido do erro pretérito do Plenário, e estando em condição de manifestar divergência e atuar para saná-lo, não o faria em homenagem à colegialidade e ao sistema de precedentes? A resposta parece claramente negativa, e indica uma utilização equivocada da teoria de Dworkin para justificar a interpretação do princípio da colegialidade fornecida pela ministra Rosa Weber em sua decisão.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Sérgio Moro defende prisão como regra após decisão de segunda instância. *Senado notícias*, 09 set. 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/sergio-moro-defende-prisao-como-regra-apos-decisao-de-segunda-instancia>>. Acesso em: 13.fev.2023

ALESSI, G. STF ratifica regra para prisão defendida pela Operação Lava Jato. *Brasil, El País*, 06 out. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/05/politica/1475700602_586069.html. Acesso em: 13 fev. 2023.

ALEXANDER, L.; KRESS, K. Against Legal Principles. *Iowa Law Review*, v. 82, n. 3, p. 739–786, mar. 1997.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 46, n. jan./jun. 2015, p. 121–155, 2015.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministocracia: O Supremo Tribunal Federal e o processo democrático brasileiro. *Revista Novos Estudos – CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/25207>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BAHIA, A. G. M. F. de M. et al. Inconstitucionalidade da discricionariedade fortíssima admitida pelo STF. *Empório do Direito*, abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/inconstitucionalidade-da-discricionariedade-fortissima-admitida-pelo-stf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BALTHAZAR, R.; MARIANI, D. Desde 2016, Rosa Weber negou liberdade a 57 de 58 condenados em 2ª instância. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/desde-2016-rosa-weber-negou-liberdade-a-57-de-58-condenados-em-2a-instancia.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRANDINO, G. Favorável à mudança no STF, Gilmar defendia prisão em 2ª instância; veja vídeo. *Folha de São Paulo*, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/favoravel-a-mudanca-no-stf-gilmar-defendia-prisao-em-2a-instancia-veja-video.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Habeas Corpus 82959/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 23/02/2006. Publicação: 01/09/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7931/false>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Habeas Corpus 126292/SP*. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 17/02/2016. Publicação: 17/05/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Habeas Corpus 152752/PR*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 04/04/2018. Publicação: 27/06/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 19/12/2018. Publicação: 01/02/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho940855/false>. Acesso em 13 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Medida Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 07/03/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381461/false>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Medida Cautelar no Habeas Corpus 152707/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28/03/2018. Publicação: 04/04/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho846618/false>. Acesso em 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento interno [recurso eletrônico]*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Medida Cautelar no Habeas Corpus 135100/MG*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/07/2016. Publicação: 01/08/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho654545/false>. Acesso em 13 fev. 2023.

BUSTAMANTE, T. A triste história do juiz que acreditava ser Hércules. In: MEDAUAR, J. E. (Ed.). *Ronald Dworkin e o direito brasileiro. Coleção Teoria Crítica do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Conhecimento, 2021. p. 549–593.

CARVALHO, M. C. Juízes agora defendem prisão após decisão de segunda instância. Poder, *Folha de São Paulo*, 24 abril 2015. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1620879-juizes-agora-defendem-prisao-apos-decisao-de-segunda-instancia.shtml> >. Acesso em: 13 fev. 2023.

DWORKIN, R. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, R. Law's Ambitions for Itself. *Virginia Law Review*, v. 53, p. 173–187, 1985.

DWORKIN, R. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, R. *Justice in Robes*. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, R. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

FALCÃO, M. STF muda entendimento e autoriza prisão após decisão de 2ª instância. Poder, *Folha de São Paulo*, 17 fev. 2016. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1740474-maioria-do-stf-vota-a-favor-de-prisao-apos-decisao-de-segunda-instancia.shtml> >. Acesso em: 13 fev. 2023.

HERSHOVITZ, S. Integrity and Stare Decisis. In: HERSHOVITZ, S. (Ed.). *Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 103–118.

MACEDO, F. Gilmar diz que prisão em segunda instância 'virou uma grande confusão'. *Estadão*, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/gilmar-diz-que-prisao-em-segunda-instancia-irou-uma-grande-confusao/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

- MACHADO, E. Os donos do Supremo. *Revista Piauí*, nov. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-donos-do-supremo/>. Acesso em: 25 out. 2022.
- MENDES, C. H. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. New York: Oxford University Press, 2013.
- MENDES, C. H. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, A. et al. (Org.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 53–74.
- MENDES, C. H. Colegialidade solitária. *Revista Época*, abr. 2018. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/colegialidade-solitaria.html>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- POMPEU, A. Lewandowski leva 80 casos de prisão em segunda instância ao plenário do STF. *JOTA*, 01 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-leva-80-casos-de-prisao-em-segunda-instancia-ao-plenario-do-stf-01102019>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- POMPEU, A. Relator não tem de justificar afetação de Habeas Corpus ao Plenário do Supremo. *Revista Consultor Jurídico*, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/relator-nao-justificar-afetacao-hc-plenario-supremo>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- POSTEMA, G. Salience reasoning. *Topoi*, v. 27, n. 1–2, p. 41–55, 2008.
- RECONDO, F.; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SCHAUER, F. *Playing by the Rules: a Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life*. New York: Oxford University Press, 1991.
- SCHAUER, F. Precedent. *Stanford Law Review*, v. 39, n. 3, p. 571–605, 1987.
- SCHAUER, F. *Thinking Like a Lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- TORRANO, B. *Democracia e Respeito à Lei: entre Positivismo Jurídico, Pós-Positivismo e Pragmatismo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441–463, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

QUALIFICAÇÃO

Emanuel Andrade Linhares – Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na área de concentração “Direito e Justiça”. Foi pesquisador visitante no Surrey Centre for Law and Philosophy - SCLP, da University of Surrey, no Reino Unido, em período de doutorado sanduíche, com bolsa de estudos concedida pela CAPES através do Programa PRINT - Programa Institucional de Internacionalização (Out.2021/Mar.2022). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2013), na área de concentração “Ordem Jurídica Constitucional”. Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (2008). Membro da Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito e do ÆQUITAS - Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia do Direito. Professor convidado do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito e Processo Constitucional da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC. Foi estagiário docente do Curso de Graduação em Direito da UFMG, na disciplina Hermenêutica Jurídica (2019), e do Curso de Graduação em Direito da UFC, na disciplina Ciência Política e Teoria do Estado (2011). É servidor efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.